



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04733/14**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB

**Exercício:** 2013

**Responsável:** Sr. Miguel Estanislau Filho (01/01/13 a 23/10/2013)

Sr<sup>a</sup>. Maria Leonice Lopes Vital (24/10/13 – 31/12/13)

Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Gomes Nunes

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – PB, referente ao exercício de 2013.

### **PARECER PPL – TC 00088/2017**

## **RELATÓRIO**

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Estanislau Filho (01/01/13 a 23/10/2013) e da Sr<sup>a</sup>. Maria Leonice Lopes Vital (24/10/13 – 31/12/13), na condição de gestores da Prefeitura, e da Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Gomes Nunes (Gestora do FMS), referente ao exercício financeiro de 2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04733/14

### 2 AUDITORIA – ANÁLISE INICIAL

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 220/331) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- 2.1** o orçamento para o exercício, Lei nº 246/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.900.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.950.000,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 2.2** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 10.599.347,18) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 10.061.553,58);
- 2.3** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superavit equivalente a 5,07% (R\$ 537.793,60) da receita orçamentária arrecadada;
- 2.4** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 308.765,31;
- 2.5** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 218.083,35, correspondendo a 2,17% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- 2.6** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 63,55% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- 2.7** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,54% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- 2.8** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,23% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- 2.9** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 4.191.347,80, correspondente a 40,35 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04733/14

- 2.10** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 4.484.144,80, correspondentes a 43,17 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- 2.11** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu 6,97 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal e
- 2.12** o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

### **3 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA**

A Auditoria, após análise da defesa acostada aos autos, emitiu relatório (fls. 2176/2187) concluindo nos seguintes termos:

#### **3.1 Responsável: Miguel Estanislau Filho**

- 3.1.1 Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados;
- 3.1.2 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública e
- 3.1.3 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;

#### **3.2 Responsável: Maria Leonice Lopes Vital**

- 3.2.1 Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 115.392,47;
- 3.2.2 Omissão de valores da Dívida Fundada, na monta de R\$ 202.908,13 e
- 3.2.3 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos

#### **3.3 Responsável: Maria de Fátima Gomes Nunes**

- 3.3.1 Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de 226.864,28.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04733/14

### **4 MINISTÉRIO PÚBLICO**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- 4.1 emissão de parecer no sentido da aprovação com ressalvas das contas de governo e julgamento no sentido da regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sr.<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital (24/10/2013 – 31/12/2013);
- 4.2 emissão de parecer no sentido da aprovação com ressalvas das contas de governo e julgamento no sentido da regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de Boa Ventura Sr. Miguel Estanislau Filho (01/01/13 – 23/10/13);
- 4.3 irregularidade das contas da gestora do FMS, Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Gomes Nunes, relativas ao exercício de 2013;
- 4.4 Atendimento parcial aos preceitos fiscais;
- 4.5 Aplicação de multa aos mencionados gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e
- 4.6 Recomendações à Prefeitura Municipal de Boa Ventura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **5 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR**

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04733/14

### **5.1 Miguel Estanislau Filho – 01/01/2013 a 23/10/2013**

Em relação ao Sr. Miguel Estanislau Filho, a Auditoria registrou que a não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados.

O ex-Gestor, por sua vez, juntou aos autos o convite 003/2013 e as dispensas de licitações 001/2013 e 003/2013, que foram homologadas no período em que o defendente esteve à frente do município, cujos processos já se encontravam no prédio da Prefeitura, quando da inspeção in loco.

Logo, é importante ressaltar que a diligência foi realizada entre os dias 18/05/2015 e 23/05/2015, período em que o mesmo já não era o gestor do Município, o que demonstra, a princípio, que os procedimentos licitatórios foram realizados, merecendo, portanto, ser afastada a irregularidade.

Em relação à contratação de pessoal por tempo determinado, por meio de lei declarada inconstitucional, considerando o pequeno número de contratados (14 servidores), aliado às questões políticas e jurídicas que resultaram no afastamento do ex-Gestor, entendo que merece ser relevada, uma vez que foi a única irregularidade registrada, não possuindo, portanto, o condão de macular as contas, ora apreciadas.

### **5.2 Maria Leonice Lopes Vital**

A Auditoria apontou um Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 115.392,47, correspondente a 1,15% da despesa orçamentária total executada, além de omissão de valores da Dívida Fundada, na monta de R\$ 202.908,13 e não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Acontece que a Sr<sup>a</sup>. Maria Leonice Lopes Vital assumiu a gestão no dia 24/10/13, ou seja, faltando pouco mais de 2 (dois) meses para o final do exercício, considerando ainda se tratar de um período de transição de governo, resultado do afastamento do Prefeito eleito.

No mais, merece destacar que essas foram as únicas irregularidades registradas, lembrando ainda que o Município atendeu aos índices de aplicação em saúde, educação, gastos com pessoal, dentre outros, motivos pelos quais entendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04733/14

que essas inconformidades não são capazes de macular as contas, merecendo, portanto, as as recomendações de praxe.

### 5.3 Maria de Fátima Gomes Nunes - FMS

Em relação ao Fundo Municipal de Saúde, entendo que os autos do Processo TC nº 04534/14 devem ser desanexados para que sejam citadas as Sr<sup>as</sup> Ivanilta Bezerra Pinto Brito e Maria de Fátima Gomes Nunes, assegurando-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, acerca das conclusões da Auditoria.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – PB, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital (24/10/2013 – 31/12/2013) e do Sr. Miguel Estanislau Filho (01/01/13 – 23/10/13).

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04733/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antonio da Costa, DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Maria Leonice



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04733/14**

Lopes Vital (24/10/2013 – 31/12/2013) e do Sr. Miguel Estanislau Filho (01/01/13 – 23/10/13), exercício de 2013.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de julho de 2017

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 12:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:44



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 09:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 12:22



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 13:55



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 12:12



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO